

Acórdão: 14.013/00/2^a
Impugnação: 40.10058144-81
Impugnante: Xtreme Comércio e Indústria Ltda.
Advogado: José Ricardo Dily/Outro
PTA/AI: 01.000134640-17
Inscrição Estadual: 408.989455-0095
Origem: AF/III Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Nota Fiscal Paralela – Imputação de impressão e emissão de notas fiscais em duplicidade, impressas com tipos diferentes de numeradores. Infração caracterizada. No entanto, excluiu-se do presente crédito tributário as exigências fiscais pertinentes a NF nº 000.056, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo mandou imprimir e emitir o bloco de notas fiscais de n.º 000.051 a 000.100 em duplicidade, impressas com tipos diferentes de numeradores.

Lavrado em 27/09/99 – AI n.º 01.000134640-17 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 39/43.

O Fisco manifesta às fls. 54/58, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/64, opina pela Procedência Parcial do Lançamento.

A Quinta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/06/00, deliberou converter o julgamento em diligência, a qual foi atendida às fls. 66/70.

A Auditoria Fiscal emite parecer de fls. 71/72, sobre o resultado da diligência, ocasião em que ratifica entendimento anteriormente externado.

DECISÃO:

A autuação em questão originou-se da constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a utilização de notas fiscais paralelas.

As notas fiscais juntadas aos autos, fls. 31 a 34, confirmam tratar-se de documentos paralelos, visto que foram impressos com tipos diferentes de numeradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A utilização da mesma máquina para o preenchimento dos documentos pertencentes a blocos distintos (com autorização pela SEF e o paralelo), comprovam que os mesmos foram emitidos pela Autuada.

Tendo em vista o extravio das notas fiscais de n.º 000.051, 000.053, 000.055 a 000.100, pertencente ao mesmo bloco que inequivocamente fora impresso em duplicidade, o Fisco arbitrou valores para estes documentos. (Procedimento idôneo nos termos do art. 53, inciso I, do RICMS/96.)

Foi adotado como parâmetros os valores médios das notas fiscais relacionadas às fls. 09 e 10, emitidas pela Autuada.

Ressalta-se que o montante utilizado pelo Fisco (R\$ 296.184,78) reputa-se correto, visto que o PTA n.º 01.000134638-51, que englobava as notas fiscais calçadas mencionadas às fls. 09 e 10, foi julgado , em 21/06/00, (decisão unânime pela improcedência da impugnação).

No entanto, face a não comprovação nos autos de ser a NF n.º 000.056, objeto da presente autuação e de autuação anterior, pertencente a blocos distintos, excluiu-se, as exigências fiscais pertinentes a este documento, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

O questionamento da Autuada quanto aos percentuais de aplicação das penalidades é totalmente infundado, uma vez que estes são definidos pela Lei 6763/75, que rege as normas tributárias neste Estado.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas à nota fiscal de n.º 000.056, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 12/12/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

jp